



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13826.000640/99-99
Recurso nº : 126.051
Acórdão nº : 201-78.303

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	15 / 02 / 2007
Ass.	
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : DISAUPA DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS PALMITAL LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PIS. PRESCRIÇÃO.

O direito de compensação ou restituição dos valores pagos indevidamente pelos contribuintes, quando se tratar de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, não havendo homologação expressa pela autoridade, extingue-se após o decurso do prazo de cinco anos, a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados da data da homologação tácita do lançamento (CTN, art. 150, § 4º). Precedentes do STJ.

SEMESTRALIDADE.

Até fevereiro de 1996, a base de cálculo do PIS, nos termos do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária até a data do respectivo vencimento (Primeira Seção STJ - REsp nº 144.708-RS - e CSRF), sendo a alíquota de 0,75%.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISAUPA DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS PALMITAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para reconhecer o direito à restituição com o critério da semestralidade da base de cálculo.** Vencidos os Conselheiros Walber José da Silva e Maurício Taveira e Silva, que negavam provimento, e José Antonio Francisco, que dava provimento parcial.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Gustavo Vieira de Melo Monteiro
Gustavo Vieira de Melo Monteiro
Relator

MIN. DA FAZENDA - 2º CC	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	31 / 03 / 2005
Ass.	
VISTO	

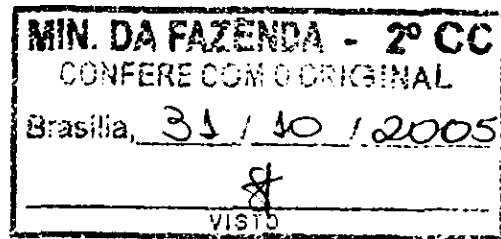
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto e Rogério Gustavo Dreyer.

Ausentes os Conselheiros Sérgio Gomes Velloso e Cláudia de Souza Arzua (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13826.000640/99-99
Recurso nº : 126.051
Acórdão nº : 201-78.303



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : DISAUPA DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS PALMITAL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o r. Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, o qual acolheu a reclamação contra o despacho decisório da DRF em Marília - SP, mantendo o indeferimento do pedido de restituição formulado pela contribuinte.

No referido requerimento de (fls. 01), protocolizado em 30/12/1999, a contribuinte solicita a restituição/compensação da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, nos períodos de apuração de janeiro de 1990 a outubro de 1995, cumulado com pedido de compensação de débitos (fl. 2). Instrui o pedido com o demonstrativo de fls. 53/55 e as guias de recolhimento de fls. 3/52.

A Delegacia da Receita Federal em Marília, SP, por meio do Despacho Decisório de fl. 244, emitido com base no Parecer Soart nº 2002/432 (fls. 232/244), indeferiu a solicitação da contribuinte considerando ter ocorrido a decadência do direito de pleitear a restituição com relação aos pagamentos efetuados até 30/12/1994 e a inexistência do direito creditório, com relação aos pagamentos posteriores a essa data, por não prosperar a tese da requerente da semestralidade da base de cálculo do PIS.

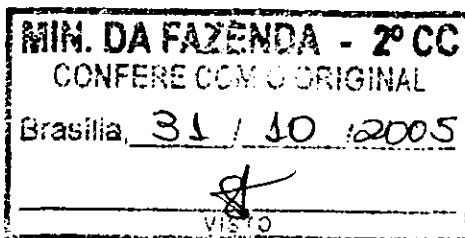
Inconformada com o indeferimento de seu pedido, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade às fls. 275/292, na qual solicitou a homologação do pedido de compensação e o arquivamento do processo, alegando, em apertada síntese, que: i. o prazo para se reaver o imposto pago a maior é de prescrição e não de decadência; ii. no que concerne ao PIS, está efetivamente pacificada a compreensão de que o faturamento do sexto mês anterior consubstancia não o fato gerador, como pretende a Fiscalização, mas tão-somente o elemento quantitativo do tributo à base de cálculo; iii. firmou-se no Superior Tribunal de Justiça (STJ) a jurisprudência de que, nas ações que versem sobre tributos lançados por homologação (CTN, art. 150), o prazo prescricional é dez anos, ou seja, cinco anos para a Fazenda efetuar a homologação do lançamento (§ 4º) mais cinco anos da prescrição do direito do contribuinte para haver tributo pago a maior e/ou indevidamente (CTN, art. 168, I); iv. o PIS, que o Decreto-Lei nº 2.052, de 3 de agosto de 1983, art. 10, dispõe que a prescrição para a cobrança e, *mutatis mutandi*, para a pretensão de repetição/compensação é de dez anos; v. a compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação, uma vez que o pagamento é feito sem audiência prévia da autoridade administrativa, conduz à conclusão de que a compensação requer iniciativa do contribuinte e independe de prévia manifestação do Fisco, o qual, por sua vez, tem um prazo para eventual lançamento *ex-officio* por diferenças não pagas, conforme Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 66, disciplinado também pelo Decreto nº 2.138, de 29 de janeiro de 1997; vi. a compensação de indébitos fiscais com créditos tributários é um direito garantido pela Constituição Federal (CF), fundamentado nos princípios da cidadania, justiça, isonomia, propriedade e moralidade e, portanto, a denegação a esse direito afronta a Constituição; vii. prescrição e decadência são institutos jurídicos distintos, no que diz respeito à obrigação tributária principal, e estão claramente colocados no CTN, arts. 173 e 174; viii. o primeiro cuida da extinção do direito de lançar o tributo e o segundo da extinção do direito de cobrá-lo; ix. a

Assinatura



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13826.000640/99-99
Recurso nº : 126.051
Acórdão nº : 201-78.303



2º CC-MF
Fl.

decadência diz respeito apenas aos direitos potestativos, enquanto a prescrição diz respeito aos direitos a uma prestação; assim, não se pode confundir a decadência com a prescrição. x. concluiu que seu direito material à repetição e/ou compensação dos indébitos reclamados não se extinguiu pelo tempo, como entendeu a Receita Federal, e por esta razão deve ser deferida a compensação pleiteada.

A referida decisão foi mantida pela DRJ em Ribeirão Preto - SP, sob os auspícios que o direito de pleitear a restituição/compensação de tributo ou contribuição desaparece em 5 (cinco) anos contados da extinção do crédito tributário, além de afastar a semestralidade.

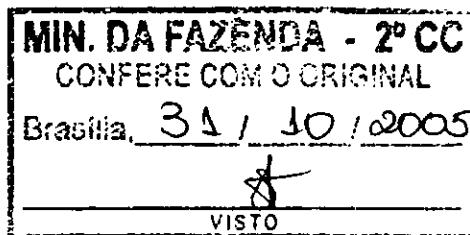
Irresignada, a requerente interpôs o presente recurso, onde repisa seus argumentos anteriormente expendidos.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13826.000640/99-99
Recurso nº : 126.051
Acórdão nº : 201-78.303



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO

Inicialmente cumpre analisar a questão do prazo de prescrição do direito de o contribuinte solicitar a restituição e/ou compensação de valores pagos indevidamente a título da contribuição para o PIS.

Após o pronunciamento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tenho me posicionado neste Conselho de Contribuintes no sentido de que o direito de compensação ou restituição dos valores pagos indevidamente pelos contribuintes, quando se tratar de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, não havendo homologação expressa pela autoridade, extingue-se após o decurso do prazo de cinco anos, a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados da data da homologação tácita do lançamento (CTN, art. 150, § 4º).

Nesse sentido vale transcrever recente aresto da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça^{1,2}, firmando seu entendimento acerca da questão, órgão ao qual compete a última palavra sobre a matéria em discussão. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS NºS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

3. A ação foi ajuizada em 27/09/2000. Valores recolhidos, a título da exação discutida, entre 09/90 e 04/95. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 09/1990) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

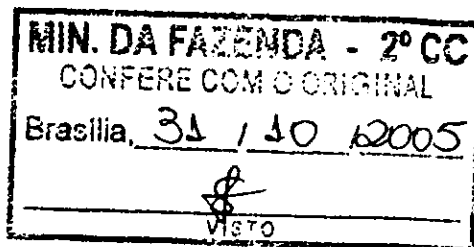
¹ EREsp nº 503.332/PR; EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL 2004/0059938-5.

² “Não tendo havido a homologação expressa, a que está sujeito o lançamento do FINSOCIAL, a extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) anos, contados da homologação tácita”. REsp nº 107.875/RS, Rel. Min. Peçanha Martins.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13826.000640/99-99
Recurso nº : 126.051
Acórdão nº : 201-78.303



2º CC-MF
Fl.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência acolhidos."

De tudo resulta que os recolhimentos efetuados a título da aludida contribuição social em questão, tributo sujeitos ao lançamento por homologação, foram efetuados entre os meses de janeiro de 1990 e outubro de 1995, tendo sido protocolizado o pedido de restituição em 10/12/99, restando evidente que não transcorreu, entre o prazo do recolhimento mais remoto e o protocolo do pedido de compensação junto à DRF o prazo superior a 10 (dez) anos, já que inexistente homologação expressa por parte do Fisco.

Em tempo, registre-se que não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado Federal. Sendo a pretensão formulada no prazo concebido pela jurisprudência da Seção do Egrégio STJ, é certo que não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência, impondo-se a aplicação do prazo prescricional nos moldes em que restou pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Em remate, consoante entendimento do STF e da própria Administração Tributária, até o fato gerador de fevereiro de 1996, inclusive, a lei impositiva a ser utilizada na exação do PIS é a Lei Complementar nº 7/70. Assim, como nestes autos os períodos em questão reportam-se a fatos geradores ocorridos entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996, impõe-se a observância estrita da forma de cálculo do PIS ditada pela LC nº 7/70.

Não é demais lembrar os ensinamentos do Professor Paulo de Barros Carvalho, citado em acórdão desta Primeira Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, cuja relatoria coube ao preclaro Conselheiro Jorge Freire³, oportunidade em que concluiu que a base de cálculo do PIS, até 28 de fevereiro de 1996, era, de fato, o faturamento do sexto mês anterior ao do fato jurídico tributário, sem aplicação de qualquer índice de correção monetária, nos termos do art. 6º, *caput*, e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, *verbis*:

"Trata-se de ficção jurídica construída pelo legislador complementar, no exercício de sua competência impositiva, mas que não afronta os princípios constitucionais que tolgem a iniciativa legislativa, pois o factum colhido pelos enunciados da base de cálculo coincide com a porção recolhida pelas proposições da hipótese tributária, de sorte que a base impositiva confirma o suposto normativo, mantendo a integridade lógico-semântica da regra-matriz de incidência."

Estreme de dúvidas, portanto, que para os fatos geradores ocorridos até fevereiro de 1996 (conforme dispõe a IN SRF nº 006, de 19 de janeiro de 2000, no parágrafo único do art. 1º, com base no decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 232.896-3-PA), quando o PIS era calculado com base na Lei Complementar nº 7/70, é de ser dado provimento ao recurso para que sejam apurados os créditos da contribuinte segundo a sistemática que considera como base de cálculo da contribuição o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, dentro dos prazos de recolhimento estipulados pela legislação de regência no momento da ocorrência da hipótese de incidência.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso para determinar que seja apurada a existência dos créditos alegados pela contribuinte, estes decorrentes dos recolhimentos havidos

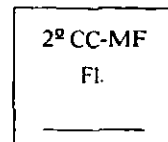
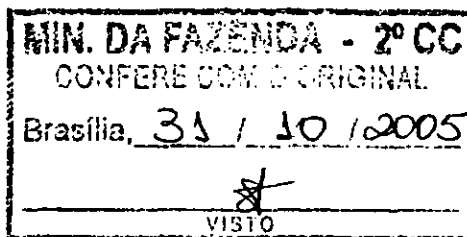
³ Acórdão nº 201-77.341.

Assinaturas manuscritas



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13826.000640/99-99
Recurso nº : 126.051
Acórdão nº : 201-78.303



entre janeiro de 1990 e outubro de 1995, segundo fixado pela Lei Complementar nº 7/70, ou seja, na alíquota de 0,75% aplicada sob o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária até a data do respectivo vencimento, autorizando, por conseguinte a restituição/compensação pleiteada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2005.


GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO